

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	1777/23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro complementar
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 119/IPERON/GOV-RO, de 23.07.2013 (pág. 12 - ID1414879), retificado pelo Ato Concessório de 06.03.2015 (pág. 1 - ID1414883)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 2274 de 09.08.2013 (pág. 13 - ID1414879) e n. 2656 de 10.03.2015 (pág. 2 - ID1414883)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.653,02 (pág. 1 - 2 – ID1414882)
NOME DA SERVIDORA:	Clarice Verginia Quiovetti do Nascimento
MATRÍCULA:	300051469 (pág. 12 - ID 1414879)
CARGO:	Professor, classe MAG-C, referência 003, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 12 - ID1414879)
CPF:	XXX.790.488-XX (pág. 1 – ID1414887)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID ID1414879)
DATA DE INGRESSO:	15.04.2004 (pág. 2 – ID1414887)
DATA DE NASCIMENTO:	23.06.1953 (pág. 1 – ID1414887)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1414887)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1414887)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor com proventos integrais, concedida à Clarice Verginia Quiovetti do Nascimento, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrução/conclusiva em atendimento ao despacho exarado pelo Conselheiro relator (ID 1487908).

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. Histórico do processo

3. Em análise preliminar (pág. 1-6, ID – 1483497), essa unidade técnica constatou que a interessada não tinha direito a aposentadoria especial de professor, na conclusão e proposta de encaminhamento, visto que não atingiu o tempo mínimo de 10 anos de carreira conforme os termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. Diante dos fatos foi proposto ao relator admoestar o IPERON para apresentar esclarecimento acerca da aposentadoria concedida à senhora Clarice Verginia Quiovetti do Nascimento, no qual não teria direito a fundamentação mencionada no Ato Concessório, tendo em vista que não preencheu o requisito no que tange o tempo de carreira mínimo.

5. Por seu turno, o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, divergiu do entendimento técnico encaminhando novamente os autos para análise desta Coordenadoria face inconsistências apontadas no relatório técnico (ID 1483497), vez que no parágrafo 9 do relatório, foi informado que faltariam à servidora 138 dias de tempo especial para fazer jus à aposentadoria que lhe foi concedida, e também não teria completado o tempo mínimo de 10 (dez) anos de carreira e no parágrafo seguinte consta a afirmação de que a servidora completou todos os pressupostos para a inativação, conforme relatório do Sicap, o qual, de fato, à p. 8 do ID 1483631 demonstra que a servidora, em tese, atenderia aos requisitos exigidos pelo art. 6º da EC 41/2003, sem qualquer ressalva quanto ao seu tempo de carreira.

6. Assim vieram os autos para análise conclusiva.

3. Análise técnica

3.1 Da fundamentação legal do ato

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

7. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, que trata da aposentadoria especial de professor, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (cinquenta e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

8. Convém ressaltar que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

9. Necessário pontuar que a aposentadoria em análise foi concedida por meio do Ato 119/IPERON/GOV-RO, de 23.07.2013, retificado pelo Ato Concessório de 06.03.2015, ou seja, há mais de 10 (dez) anos.

10. Nesse sentido, faz-se mister lembrar o que já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Acórdão nº AC2-TC 00269/22, quando foi apreciado o Processo nº 02130/13, que trata de aposentadoria, no qual se decidiu o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, quando transcorreram mais de 05 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte, conforme ementa abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

EMENTA: CONSTITUCIONAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONCEDIDO A MAIS DE NOVE ANOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROCESSO A MAIS DE CINCO ANOS APORTADO NO TRIBUNAL DE CONTAS. JULGAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRO. 1. Inobstante o entendimento firmado em reunião no Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas de que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados por esta Corte de Contas, sem análise do mérito, há precedente do STF - RE n. 636.553, que reconheceu o prazo de 5 (cinco) anos para o Tribunal de Contas julgar a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, contados do ingresso da aposentadoria no Tribunal. 2. Ato registrado. Sem análise de mérito. Arquivamento

11. Entretanto, esta unidade técnica analisou a legalidade do ato concessório de aposentadoria da interessada, tendo em vista que esta Corte tomou conhecimento em 20.06.2023, ou seja, encontra-se no prazo para o julgamento da legalidade do ato.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.

12. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica reafirmou os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos, restando demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
10.068 dias, ou seja, 27 anos, 6 meses e 25 dias. (tempo comum)	10.206 dias, ou seja, 27 anos, 11 meses e 21 dias. (tempo comum) 9.122 dias, ou seja, 25 anos, 0 meses e 2 dias. (tempo especial)	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

13. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de

tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 138 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

3.1.2 Dos demais requisitos.

14. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta e ainda a data de ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

3.1.3 Dos proventos.

15. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.

16. Esclarece-se que as regras do §3º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC nº 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19.02.04, que a posterior, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.

17. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

18. Nesse sentido, considerando que o montante da última remuneração da servidora é de R\$ 2.755,06 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão

19. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Clarice Verginia Quiovetti do Nascimento faz jus** a ser aposentada no cargo de Professor, classe MAG-C, referência 003, com carga horário de 40 horas semanais, Matrícula n. 300051469, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 119/IPERON/GOV-RO, de 23.07.2013 (ID 1414879 e 1414883).

5. Proposta de encaminhamento

20. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

21. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 26 de Fevereiro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 26 de Fevereiro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO